MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RJ

PR-RS-00069537/2022

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 19/2022 - PRDC/RS e PRDC/RJ

A Sua Senhoria o Senhor
Silvinei Vasques
Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal
(61) 2025-6742 e 2025-6642

SPO, Qd 03, Lt. 05, Complexo Sede da PRF - Brasília/DF

70610-909 - Brasília/DF

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003992/2022-77 - PRDC/RS
Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2022-74 - PRDC/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores e Procuradora da República, signatários e signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração dos Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003992/2022-77, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, e Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2022-74, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, objetivando a apuração de distribuição de material religioso, pelo Governo Federal, nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, com orientações e sugestões de "assistência espiritual" e leitura da Bíblia em espaços públicos;

CONSIDERANDO as reportagens no dia 26/08/2022, em inúmeros veículos de Comunicação em todo o País, acerca da suposta distribuição de material religioso (Bíblia) pelo Governo Federal, recomendando aos Servidores da Polícia Rodoviária Federal a leitura e "direcionamento espiritual" com base na Bíblia;

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nº 99/2022/CGE/DIREX, da Diretoria-Executiva da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federel em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 3784/2022;

CONSIDERANDO as informações contidas na Nota Técnica nº 1/2022/CSS/CGPP-DPSP/SPSP/SENASP/MJ, da Diretoria de Políticas de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Púbica – SENASP;

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação nº 01-/2021/CSS/CGPP-DPSP/SENASP entre a Secretaria Nacional de Segurança Púbica – SENASP e o Ministério Pão Diário no Brasil;

CONSIDERANDO as informações contidas no Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, que corroboram os fatos noticiados, inclusive acerca da utilização de espaço público da Polícia Rodoviária Federal e sobre a limitação do projeto a matrizes religiosas cristãs, discriminando indevidamente, assim, outras crenças e orientações religiosas;

CONSIDERANDO as informações contidas no OFÍCIO Nº 246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022, acerca da remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94, anos às sedes das Superintendências Regionais, inclusive através de Formulários de Transporte oficial;

CONSIDERANDO a norma do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, no qual é disposto que:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal garante ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias";

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

CONSIDERANDO que é vedado ao Estado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, com base em orientações religiosas, nos termos dos artigos 5º e 19, III, da Constituição Federal, sendo certo, ademais, que um dos objetivos da República é promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (artigo 3º, IV, CF/88).

CONSIDERANDO que a laicidade do Estado assegura ao indivíduo o direito de professar qualquer crença, credo ou religião e também o direito de não ter qualquer orientação religiosa;

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião são garantidas pelo artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, de 1948, nestes termos:

> Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

CONSIDERANDO que as liberdades de consciência e de religião também são garantidas pelo art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Convicção, Resolução ONU nº 36/55, de 25 de novembro de 1981, assim dispõe:

> Artigo 3
>
> A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

Artigo 4

1. Todos os estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal), em especial pelo disposto em seus artigos 5º e 6º, que enunciam a obrigação do Estado consistente em assegurar tratamento equitativo entre as diversas orientações religiosas, evitando toda forma discriminação e intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a Resolução ONU nº 47/135, a qual adota a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de princípios sobre a Tolerância, aprovada na 28º Conferência Geral da UNESCO, em 1995; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada na 31º Conferência Geral da UNESCO, em 2001;

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso III, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) dispõe que o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância religiosa, assegurando a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas e demais religiões;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, que garante a necessidade de tratamento isonômico, por parte do Estado, estando vedado “o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”:

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1°, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) **proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.** 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. (...) 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) **implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.** 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

> Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental *(ADI 4.439/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 27/09/2017)*

CONSIDERANDO, ainda, outros precedentes judiciais, a exemplo dos seguintes:

> ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 05-02-2007).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
> 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá.
> 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89.
> 3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

> facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos.
> 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória.
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. EDUARDO UHLEIN, Julgado em: 27-08-2021).

CONSIDERANDO a importância de medidas administrativas de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância, a exemplo do disposto na Resolução Nº 440 de 07/01/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO, na linha do que dispõe a Resolução nº 230, de 8/06/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que o respeito ao pluralismo, à diversidade e ao diálogo intercultural, como fundamentos da República e do Regime Democrático de Direito, pressupõe o reconhecimento jurídico da igualdade de tratamento de cosmovisões, sem hierarquização dos modos de ser, acreditar e se expressar e sem que o Estado possa predeterminar o projeto de vida ou a orientação religiosa a serem seguidos por indivíduos ou grupos sociais;

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, coletivos e difusos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe primar pela efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais o de construir uma sociedade justa, livre e solidária sem quaisquer formas de discriminação, inclusive por motivo religioso (art. 3º, I e IV da Constituição Federal e art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que a preservação do princípio da laicidade é demonstração de respeito por parte do Estado a todas orientações religiosas, crenças e não crenças, que assim podem ser exercidas em plena igualdade de condições e nos ambientes propícios para isso, sem interferência ou patrocínio estatal;

Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8°, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à **Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal**:

(a) a imediata suspensão de execução do Plano de Trabalho - SEI/PRF – 40391520, de 17 de julho de 2022, inclusive os serviços disponibilizados conforme seu item 4.1 (encontro semanal - 4.1.1, atendimento individual - 4.1.2 e atendimento externo de crise);

(b) abstenha-se de dar sequência à distribuição de Bíblias ou qualquer outro material de cunho religioso, inclusive de livros contendo mensagens devocionais, de qualquer orientação religiosa, às Superintendências da Polícia Rodoviária Federal, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal;

(c) suspensão de utilização do Aplicativo Pão Diário Segurança Pública, no âmbito Polícia Rodoviária Federal;

(d) suspensão de realização de atividades, mesmo que em modalidade de cooperação, de Ciclos de palestras ou Cursos de Assistência Espiritual, de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

(e) abstenha-se de utilizar espaços públicos da Polícia Rodoviária Federal, de seus serviços e servidores, em todo o Território Nacional, para a prática de qualquer ato de proselitismo religioso, de cunho religioso ou devocional, de qualquer orientação religiosa;

(f) promova o imediato recolhimento de todo e qualquer material religioso, encaminhado às Superintendências das Polícias Rodoviárias Federais, Delegacias e Postos de Polícia Rodoviária Federal, ou qualquer unidade da Polícia Rodoviária Federal, em todo o país, através do OFÍCIO Nº 246/2022/PROJETOS/CEST/CGE/DIREX, de 16 de agosto de 2022 (remessa de Livros Pão Diário - Edição Comemorativa PRF 94), bem como, de qualquer outro material de cunho religioso, proselitista ou devocional, de qualquer orientação religiosa, porventura também encaminhado.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias para que a Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal responda se acatará ou não a presente Recomendação, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

Porto Alegre e Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2022.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

Jaime Mitropoulos
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

Julio José Araujo Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

Aline Caixeta
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão-RJ

Assinado digitalmente em 06/10/2022 14:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00069537/2022 RECOMENDAÇÃO nº 19-2022**

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**
Data e Hora: **06/10/2022 12:23:44**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**
Data e Hora: **06/10/2022 12:25:39**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA**
Data e Hora: **06/10/2022 12:28:28**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JAIME MITROPOULOS**
Data e Hora: **06/10/2022 14:16:21**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 07c48b8d.78c1eefd.b215ee93.0a8238fc